



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 78/2025

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins

Matéria: Projeto de Lei nº. 046/2025.

Município de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 312

ata: 12/10/2025

Hrário: 19:00

Bentrix

ASSUNTO: Exame da legalidade e da adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 046/2025:

"Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 01 (um) Fonoaudiólogo."

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 046/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 03/10/2025, sob o protocolo nº. 304, e lido em Sessão Ordinária no dia 06/10/2025.

A proposição visa autorizar a contratação temporária, por até 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, de 01 (um) Fonoaudiólogo para atuar junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, com carga horária de 20 horas semanais.

A medida tem por finalidade assegurar a continuidade dos atendimentos aos alunos da rede municipal de ensino, diante da licença por interesse particular da servidora anteriormente responsável, conforme Memorando nº 429/2025 expedido pela SECDT.

Após parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final quanto à legalidade e regimentalidade, os autos foram encaminhados a esta Comissão para análise da adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 58, inciso I, alínea 'a', item 3, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o breve relato.

2. PARECER:

A contratação temporária proposta pelo Projeto de Lei nº 046/2025 importa em geração de nova despesa pública, ainda que de natureza transitória e destinada à substituição de servidora afastada, motivo pelo qual impõe-se a análise de sua compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes do Município, conforme a competência estabelecida no art. 58, inciso I,

alínea "a", item 3, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Chuvisca, que assim dispõe:

"Art. 58. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo:
(...)

3. verificar a compatibilidade de nova despesa pública com as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como seu respectivo impacto orçamentário, quando exigido em lei."

Embora o projeto não esteja instruído com a estimativa formal de impacto orçamentário-financeiro, nos moldes do art. 16, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a ausência dessa peça técnica foi justificada por meio de nota técnica emitida pelo contador municipal, que fundamenta a dispensa da estimativa com base nos dispositivos abaixo transcritos:

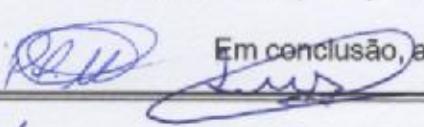
O art. 16, §3º, da LRF, que estabelece: "A exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro não se aplica às despesas consideradas irrelevantes, assim definidas na lei de diretrizes orçamentárias."

Ainda, o art. 15, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Chuvisca para o exercício de 2025, que considera irrelevantes as despesas com pessoal de caráter não continuado que, individualmente, não excedam 60 (sessenta) vezes o menor padrão de vencimento do Município.

Segundo a Justificativa Técnica apresentada pelo contator municipal, o menor padrão de vencimento atualmente fixado no Município corresponde a R\$ 1.687,00, sendo que o limite de irrelevância, portanto, alcança o valor de R\$ 101.220,00 (sessenta vezes o menor padrão). A despesa total anual estimada com a contratação objeto do projeto é de R\$ 42.819,69, estando, pois, abaixo do limite legal, o que valida a justificativa técnica pela dispensa do impacto formal.

Dessa forma, esta Comissão reconhece como tecnicamente válida a fundamentação apresentada, e, em observância ao seu dever regimental, atestamos a existência de dotação orçamentária suficiente na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo para suportar a despesa proposta.

Ademais, conforme o art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado aquela que "fixa por período superior a dois exercícios financeiros obrigação legal de sua execução". No presente caso, a contratação é de prazo certo, máximo de 12 (doze) meses, o que descaracteriza a natureza de despesa continuada.

 Em conclusão, a matéria se mostra compatível com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei

de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), além de atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação à sua natureza, excepcionalidade, limite financeiro e previsão orçamentária.

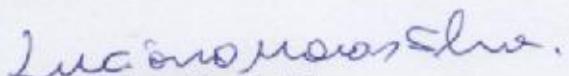
3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 046/2025, considerando cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

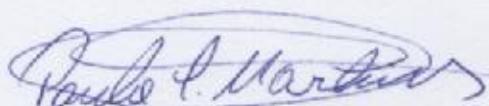
Emite-se, assim, **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, recomendando o encaminhamento ao Plenário para deliberação.

É o Parecer.

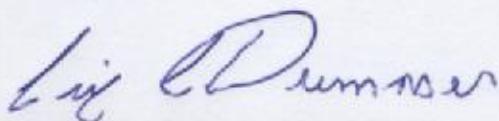
Chuvisca (RS), 13 de outubro de 2025.



Luciano Morais Silva
Presidente



Paulo Israel Longaray Martins
Relator



Luiz Carlos Westphal Dummer
Secretário